



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.195 - PR (2019/0123554-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR037134
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO - PR060229
AGRAVADO : MAELLY FERNANDA DE MENESES
ADVOGADO : WALTER DE RAMOS NETTO - PR049092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais diante de cobrança indevida de mensalidades decorrentes de curso universitário. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para alterar a data de início da fluência dos juros moratórios.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Decidiu a Corte de origem, com base nos seguintes fundamentos: "Ainda, a estudante foi impedida de efetivar a matrícula nos demais períodos do curso (M. 1.27), o que somente foi sanado com a concessão de medida liminar nesse feito. Outrossim, em razão da dificuldade de citação da ré, perdeu as primeiras semanas de aula do 2º semestre de 2015 e teve dificuldades para garantir que sua frequência às aulas fosse considerada e para que pudesse se submeter às provas do período, exigindo realização de 2ª chamada (M. 39.1). Tais circunstâncias extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral que deve ser reparado. Em relação ao valor arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00), a quantia se mostra adequada e proporcional às peculiaridades do caso, servindo à justa reparação do dano sofrido e ao desestímulo à reiteração da conduta negligente da instituição de ensino, pelo que deve ser mantida."

III - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.195 - PR (2019/0123554-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial em que são partes Dom Bosco Ensino Superior Ltda. e Maelly Fernanda de Meneses contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AUTORA BENEFICIÁRIA DO FIES (75%) E DE BOLSA DE ESTUDO (25%). AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DETERMINADO SEMESTRE. AUTORA COMUNICADA DO FATO SOMENTE NO SEMESTRE SEGUINTE. COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO FINANCIADAS DO SEMESTRE ANTERIOR. CANCELAMENTO DA BOLSA DE ESTUDO E IMPEDIMENTO À REMATRÍCULA NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO QUE DEVE SER FORMULADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PORTARIA N. 23/2011-MEC. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO POR PARTE DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ALUNA PELO NÃO ADITAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA DAS MENSALIDADES RELATIVAS AO PERÍODO NÃO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE RESTABELECIMENTO DA BOLSA DE ESTUDOS E AFASTAMENTO DE ÓBICE A REMATRÍCULA. DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL JÁ FIXADO NA DATA DO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA NESTE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial.

Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

Foi interposto, então, agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.195 - PR (2019/0123554-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Decidiu a Corte de origem com base nos seguintes fundamentos:

Ainda, a estudante foi impedida de efetivar a matrícula nos demais períodos do curso (M. 1.27), o que somente foi sanado com a concessão de medida liminar nesse feito. Outrossim, em razão da dificuldade de citação da ré, perdeu as primeiras semanas de aula do 2º semestre de 2015 e teve dificuldades para garantir que sua frequência às aulas fosse considerada e para que pudesse se submeter às provas do período, exigindo realização de 2ª chamada (M. 39.1). Tais circunstâncias extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral que deve ser reparado. Em relação ao valor arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00), a quantia se mostra adequada e proporcional às peculiaridades do caso, servindo à justa reparação do dano sofrido e ao desestímulo à reiteração da conduta negligente da instituição de ensino, pelo que deve ser mantida.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0123554-0

AgInt no
AREsp 1.496.195 /
PR

Números Origem: 00079208220158160194 79208220158160194

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR037134
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO - PR060229
AGRAVADO : MAELLY FERNANDA DE MENESES
ADVOGADO : WALTER DE RAMOS NETTO - PR049092

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR037134
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO - PR060229
AGRAVADO : MAELLY FERNANDA DE MENESES
ADVOGADO : WALTER DE RAMOS NETTO - PR049092

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.